Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007528-17.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: RODRIGO ANTONIO LÁ SCALÉA

Requerido: CASAS BAHIA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu em 20/12/2014 por intermédio da primeira ré um guarda-roupas fabricado pela segunda ré.

Alegou ainda que sua entrega aconteceu apenas em abril/2015, mas quando da montagem respectiva foi constatado que o produto tinha vícios de fabricação.

Salientou que houve sucessivas substituições dele por outros, mas sempre os enviados apresentavam avarias e problemas de embalagem.

Almeja à condenação das rés ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega e montagem do guarda-roupas em apreço sem vícios.

A preliminar de decadência arguida na contestação da primeira ré não merece acolhimento (desde já destaco que a de sua ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> será apreciada com o mérito da causa).

Com efeito, os documentos amealhados pelo autor atestam com clareza que ele ao longo de meses manteve diversos contatos visando à solução da pendência trazida à colação.

É o que se vê a fls. 19 (primeira reclamação), 20/23 (segunda reclamação), 24/26 (terceira reclamação) e 27 (quarta reclamação).

Já os documentos de fls. 39/49 (mensagens eletrônicas) e 50/53 (contatos via *chat*) convergem para a mesma direção.

Tais dados denotam que não se cogita de inércia do autor quanto aos fatos noticiados e tampouco da decadência proclamada, até por força do que dispõe o inc. I do § 2º do art. 26 do CDC.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, cada ré procura atribuir à outra a responsabilidade pelo que foi relatado pelo autor.

A estratégia não as beneficia, porém, tendo em vista a solidariedade entre todos os participantes na cadeia de produção consagrada no art. 18 do mencionado diploma legal.

Oportuno reproduzir a propósito do assunto o magistério de **RIZZATTO NUNES**:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Ora, essa orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente, até como forma de evitar que uma ré procurasse eximir-se para imputar à outra a causa do sucedido.

Por outro lado, a prova documental já declinada patenteia que a compra do produto aconteceu em dezembro de 2014, que várias entregas foram realizadas com avarias no produto e em sua embalagem, bem como, por fim, que a situação não se resolveu até a presente data.

Transparece claro que o prazo de trinta dias para a solução da questão foi superado em larga margem, aplicando-se consequentemente a regra do art. 18, § 1°, do CDC.

Ressalvo, por oportuno, que o autor em momento algum pleiteou reparação por possíveis danos morais, razão pela qual as considerações nesse sentido (fls. 83/87) deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega e montagem no prazo máximo de dez dias do produto tratado nos autos (guarda-roupa G.R. Splendor 04 portas de correr Santos Andirá – código 3496230 – fl. 02) sem qualquer tipo de vício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 4.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA